



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N°	0001280-18.2014.815.0391
Relator:	Des. José Ricardo Porto
Apelante:	Leonia Maria Alves
Advogado:	Felipe Alcântara Ferreira Gusmão (OAB/PB n. 13.639)
Apelado 01:	Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
Advogado:	Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares (OAB/PB n. 11.268)
Apelado 02:	Ace Seguradora S/A
Advogado:	Renato Tadeu da Silva Mandaliti (OAB/SP n. 115.762)
Apelado 03:	Assurant Seguradora S/A
Advogado:	Antônio Ary Franco Cesar (OAB/SP n. 123.514)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE LIMINAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCONTO AUTOMÁTICO EM FATURA. SERVIÇOS DE SEGURO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUIDADO DAS EMPRESAS PROMOVIDAS. COBRANÇA INDEVIDA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE RELAÇÃO JURÍDICA. PAGAMENTO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO PELO ABALO PSÍQUICO SOFRIDO. CONFIGURAÇÃO. DEDUÇÃO REITERADA POR QUASE SEIS ANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PROMOVIDAS. INTELIGÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Cabe à parte demandada a demonstração da legitimidade dos descontos realizados na conta do apelante, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o ônus da prova incumbe ao promovido quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- Evidenciado o ilícito praticado pela Energisa, que concedeu parcela quantitativa a terceiros, mediante efetivação de débitos por quase 06 (seis) anos na conta da autora, sem tomar os cuidados necessários antes de realizar a operação, caracterizado está o dano moral puro e o dever de indenizar.

- O valor de indenização por abalo psíquico não deverá ser em importância excessiva, que enseje enriquecimento ilícito, muito menos em *quantum* irrisório, que possibilite a reiteração dos fatos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Leonia Maria Alves, devidamente qualificada nos autos, propôs Ação Negatória de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito e Pedido de Liminar contra a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A, a Ace Seguradora S/A e a Assurant Seguradora S/A, igualmente identificadas, alegando, inicialmente, a existência de cobrança por serviço não contratado das duas últimas promovidas, denominado de “Bem Seguro”, correspondente ao montante mensal de R\$ 5,23 (cinco reais e vinte e três centavos), em sua fatura de energia elétrica, por um interregno de, aproximadamente, seis anos.

Logo em seguida, afirmou que manteve contato telefônico com a primeira demandada, com o escopo de obter cognição quanto ao desconto efetuado, de forma reiterada, por quase seis anos, em sua conta de energia, momento em que lhe foi informado ser o débito oriundo de seguro firmado com a Ace Seguradora S/A.

A demandante asseverou que nunca efetuou qualquer espécie de transação com as sociedades supramencionadas. Defendeu a necessidade de se determinar a inversão do ônus da prova, ficando a apresentação dos contratos a encargo das requeridas, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código Consumerista.

Em assim sendo, pugnou, através de pedido de antecipação de tutela, pela imediata cessão do desfalque supracitado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser arbitrada pelo juiz, bem assim que haja o cancelamento dos abatimentos em sua fatura de energia mensal, com a declaração de inexistência do negócio jurídico.

Requeru, ainda, a restituição dos valores pagos em dobro e ressarcimento pelos danos morais sofridos.

Tutela antecipada deferida às fls. 31/31-v.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na exordial (fls. 223/227), para condenar, solidariamente, as promovidas à obrigação de se absterem, definitivamente,

te, da efetivação de desconto na fatura de energia elétrica da autora quanto aos serviços de seguro não contratados, bem como restituírem, em dobro, os valores indevidamente pagos pela promotente, respeitando-se o prazo prescricional trienal, contado da data do ingresso da presente demanda, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir de cada pagamento, e juros de mora de 1% ao mês (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação, com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Irresignada, a requerente, **Leonia Maria Alves**, interpôs Apelação Cível, às fls. 230/242, asseverando, em breve síntese, que o déficit ocorreu por reiteradas vezes em sua conta de energia, ensejando o abalo indenizável, requerendo, portanto, a fixação dos danos morais no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais).

Contrarrazões apresentadas por Ace Seguradora S/A (fls. 254/260), Assurant Seguradora S/A (fls. 264/271) e Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A (fls. 273/279).

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls.289/290), não se manifestando quanto ao mérito, ante a inexistência de interesse público no caso concreto.

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia recursal se concentra em aferir o direito, ou não, da apelante, **Leonia Maria Alves**, ao recebimento de indenização por dano moral, ante os reiterados descontos indevidos em sua fatura mensal de energia, sem que jamais houvesse firmado contrato de seguro com as demandadas, Ace Seguradora S/A e Assurant Seguradora S/A.

No caso concreto, vislumbro que houve desrespeito com a recorrente, face a cobrança desmesurada em sua conta de luz, por reiteradas vezes, em um íterim correspondente a quase 06 (seis) anos, conforme provas carreadas aos autos (fls. 19/29), sugerindo a invocação da função dissuasória da responsabilidade civil.

De maneira geral, a cobrança indevida de valores gera prejuízos indenizáveis na forma de reparação por danos morais, se os incômodos sofridos ultrapassarem os usuais em situações da espécie, o que é o caso, pois teve, a demandante, reiteradas deduções em sua conta pessoal, sem jamais ter contratado o serviço objeto da dívida.

Nesse norte, não restam dúvidas de que os abatimentos sofridos são manifestamente incorretos, sendo necessário que as promovidas respondam solidariamente pelos prejuízos causados a titular da conta, que teve seus rendimentos reduzidos por ato culposo da concessionária demandada, que não se cercou dos cuidados necessários antes de deduzir valor em virtude de serviços não contratados pela ora apelante.

O Código de Defesa do Consumidor responsabiliza todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento. Se houve dano ao consumidor, ambos os demandados devem **responder** por isso, a partir do contrato/convênio "paralelo" existente entre a Energisa e as empresas de seguro.

É o que se chama de risco da operação, podendo inclusive o consumidor, à sua escolha, exercer sua pretensão contra todos os **fornecedores** ou, contra alguns, se não quiser dirigi-la apenas contra um, conforme o art. 7º, § único, c/c o art. 25, § único, ambos do CDC. Senão vejamos:

“Art. 7º - (...)

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.”

“Art. 25. (...)

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.”

Outrossim, tratando-se de questão resultante de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, configurada sempre que demonstrados esses elementos, independentemente, pois, da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Desse modo, tenho que merece prosperar a tese esposada na presente peça recursal.

No tocante ao *quantum* indenizatório é necessário fazer algumas considerações.

É cediço que o dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o valor da indenização deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, segundo a doutrina e jurisprudência mais avisadas, incumbe ao magistrado arbitrar o *quantum* mediante a observação das peculiaridades do caso concreto, mensurando as condições financeiras do agressor e a situação da vítima, de modo que a reparação não se torne fonte de enriquecimento sem causa.

De outro lado, a quantia ressarcitória não pode ser inexpressiva, a ponto de não atender aos fins a que se propõe, ou seja, compensar o ofendido e inibir a repetição da conduta ilícita pelo ofensor.

Na conjuntura em epígrafe, verifico que foi debitado determinado valor que, muito embora seja irrisório, o seu processamento ocorreu de forma comumente, por um período em torno de 06 (seis) anos, razão pela qual se evidencia incontestemente desrespeito com a autora.

São Paulo: É o entendimento corroborado pelos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO NA FATURA MENSAL DE ENERGIA ELÉTRICA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. "SEGURO VIDA TRANQUILA ACE". COBRANÇA INDEVIDA. PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Prova dos autos demonstra que o autor requereu a solução da insurgência na esfera administrativa, sem lograr êxito, restando demonstrado o interesse na propositura da presente demanda. Preliminar repelida. Ilegitimidade passiva da rge. As cobranças de valores a título de "seguro vida tranquila ace" foram lançadas diretamente nas faturas de energia elétrica emitidas pela rge, não havendo falar em ilegitimidade passiva. Rejeição. Prescrição. Aplicação do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Limitação da restituição às parcelas vencidas até três anos antes do ajuizamento da ação. Legalidade das cobranças. Repetição do indébito. Evidenciado que a ré realizou cobranças de valores relativos a serviços jamais contratados pelo consumidor, deve restituir os valores adimplidos indevidamente, de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. O montante a ser restituído deverá ser apurado em fase liquidação de sentença, ocasião em que a demandada deverá acostar aos autos as faturas de energia elétrica emitidas no período não prescrito, com base no art. 475-B, § 1º e § 2º, do código de processo civil. Danos morais. A inclusão de cobranças em fatura de energia elétrica relativas a serviços não contratados caracteriza dano moral, conforme a situação haja acarretado ao consumidor transtorno revelado pela renitência da prestadora de serviços em manter arbitrariamente as cobranças indevidas, não obstante os reiterados pedidos de cancelamento. Precedentes da câmara. Quantum indenizatório. Indenização fixada no valor de r\$ 5.000,00, que bem cumpre a finalidade punitivo/pedagógico/indenizatória da sanção pecuniária e que se encontra em conformidade com a média geralmente praticada pela câmara em ações da mesma natureza. Ônus da sucumbência. Em face da alteração do julgado, cabível o redimensionamento dos ônus da sucumbência. Deverá a ré arcar com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido.” (TJRS; AC 0246220-43.2015.8.21.7000; Três de Maio; Décima Segunda Câmara Cível; Relª Desª Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebut; Julg. 25/02/2016; DJERS 01/03/2016) **Grifos nossos.**

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SEGURO. Não demonstrada a efetiva contratação do serviço cobrado a título de "seguro vida tranquila ace seguros" por parte do autor, a cobrança

deste produto se mostra indevida. Ônus probatório que recaía sobre as rés (art. 333, II, do CPC). Repetição do indébito em dobro que decorre da cobrança irregular dos serviços. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC. Incidência do prazo prescricional trienal, consoante art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, estando prescrita a pretensão de restituição dos valores pagos antes do período de três anos antecedente à data da propositura da ação. Precedente do STJ. Caracteriza dano moral a inclusão na fatura mensal de energia elétrica do consumidor a cobrança por serviços não solicitados. Ônus sucumbenciais mantidos. Apelação parcialmente provida.” (TJRS; AC 0203671-18.2015.8.21.7000; Passo Fundo; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil; Julg. 28/10/2015; DJERS 04/11/2015) **Grifos nossos.**

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇAS DE SEGURO NÃO CONTRATADO. ABUSIVIDADE. IDOSO. DANOS MATERIAIS VERIFICADOS. DEVER DE INDENIZAR. PRESCRIÇÃO TRIENAL. EX OFFICIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM CONCRETO. A parte autora pede provimento ao recurso para reformar a sentença no ponto que afastou a condenação por danos morais. Alega, ainda, em preliminar, a omissão do dispositivo da sentença no que se refere ao pedido de danos morais, tendo em vista que na fundamentação a juíza a quo decidiu pela condenação da ré a tal título. Todavia, pela análise da sentença, verifica-se que, na fundamentação, foram afastados os danos morais, por não ter sido constatada afetação dos direitos de personalidade do autor no caso concreto (fl. 47), razão pela qual merece ser afastada a preliminar em questão. Hipótese em que o autor postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais pela cobrança indevida de seguro não contratado em fatura mensal de energia elétrica. Relação de consumo que opera a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Logo, cabia à parte ré demonstrar a relação contratual que deu ensejo à cobrança dos valores, consoante o art. 333, inciso II, do CPC. A parte autora, por sua vez, comprovou a cobrança mensal da quantia de r\$3,99 em 26 faturas (fls. 12/18), no período de abril/2007 a dezembro/2011, se desincumbindo do seu ônus probatório, nos termos do art. 333, I, do CPC. Todavia, a pretensão de ressarcimento de enriquecimento ilícito prescreve em três anos, conforme art. 206, parágrafo 3º, inciso VI, do Código Civil, sendo legítima, portanto, somente a devolução dos valores descontados a partir de janeiro/2009, haja vista a ação ter sido ajuizada em janeiro/2012, perfazendo, portanto, conforme as 14 faturas acostadas relativas a esse período, o montante de r\$55,86. Inexistência de reformatio in pejus ante a regra do art. 219, § 5º, do CPC. Com relação aos danos morais, tratando-se de cobrança indevida mensal de valor não contratado e constatando-se o descaso com o consumidor, idoso, resta configurado o dano moral excepcionalmente no caso concreto, pela situação ultrapassar o mero aborrecimento e adentrar na esfera da personalidade do autor. O quantum indenizatório fixado em r\$3.000,00, quantia adequada aos parâmetros da presente turma recursal cível em julgamentos de casos análogos. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJRS; RecCv 0024517-54.2015.8.21.9000; Não-Me-

Toque; Primeira Turma Recursal Cível; Rel^a Des^a Fabiana Zilles; Julg. 28/07/2015; DJERS 30/07/2015) **Grifos nossos.**

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COBRANÇA POR CONTRIBUIÇÃO NÃO AUTORIZADA NA FATURA MENSAL DE ENERGIA ELÉTRICA DO CONSUMIDOR. A empresa rio grande energia s. A., que incluiu nas faturas de energia elétrica valores correspondentes a contribuição para o unicef, é parte legítima para responder pelos pedidos repetição do indébito e indenização por danos morais decorrentes da cobrança indevida. Não demonstrada a solicitação ou autorização para a cobrança da denominada "contribuição unicef" por parte do autor, a cobrança se mostra indevida. Ônus probatório que recaía sobre a ré (art. 333, II, do CPC). Repetição do indébito em dobro que decorre da cobrança irregular dos serviços e do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. Incidência do prazo prescricional trienal, consoante art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, estando prescrita a pretensão de restituição dos valores pagos antes do período de três anos antecedente à data da propositura da ação. Precedente do STJ. Dano moral configurado. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00, valor capaz de cumprir as funções esperadas da condenação, sem causar enriquecimento excessivo ao demandante. Ônus da sucumbência redistribuídos. Apelação da ré desprovida. Apelação do autor parcialmente provida.” (TJRS; AC 0037155-08.2015.8.21.7000; Passo Fundo; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil; Julg. 15/04/2015; DJERS 20/04/2015) **Grifos nossos.**

“APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. DESCONTO EM FATURA DE CONSUMO. LEGITIMIDADE. FORNECEDOR APARENTE. MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. INEXIGIBILIDADE. DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Legitimidade aferida a partir da relação de direito material, considerando a natureza de "fornecedora aparente" da requerida, que ofereceu serviços (como contrato de seguro) vinculados ao seu contrato de fornecimento de energia elétrica. Art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Ato jurídico que pressupõe (requisito de existência) a manifestação de vontade. Negócio realizado sem a anuência (expressa ou tácita) do consumidor. Inexigibilidade inequívoca. Cobrança indevida que impõe o reconhecimento do dever de indenizar moralmente, dano in re ipsa. Artigos 186 e 927, do Código Civil. Quantum fixado em R\$8.000,00. Art. 944, do Código Civil. Para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não é preciso que se comprove a má-fé do fornecedor que cobrou e recebeu a quantia de forma indevida, bastando sua responsabilidade pelo evento danoso, mesmo porque o texto da Lei sequer menciona má-fé. A única escusa aceitável seria o engano justificável, que não se mostrou presente no caso em estudo; RECURSO PRINCIPAL (CPFL) NÃO PROVIDO e ADESIVO (AUTOR) PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; APL 0001828-59.2013.8.26.0589; Ac. 8696289;

São Simão; Trigésima Câmara de Direito Privado; Rel^a Des^a Maria Lúcia Pizzotti; Julg. 05/08/2015; DJESP 19/08/2015) Grifos nossos.

Com base nessas considerações, fixo o *quantum* indenizatório no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este que acredito ser suficiente, servindo para amenizar o sofrimento da promovente, constituindo-se um fator de desestímulo, a fim de que as instituições apeladas não voltem a praticar novos atos de tal natureza.

Por fim, não aprecio a matéria correspondente aos honorários advocatícios, eis que já devidamente fixados na decisão combatida em percentual máximo, de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

Pelas razões acima expostas, **PROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, para condenar as promovidas, solidariamente, ao pagamento da indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida, com juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (*Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*) e correção monetária pelo INPC, a partir deste julgamento (*Súmula n° 362, do STJ*).

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de abril de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/16